

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ÁGUA BOA – MT.

EDUARDO MACHADO SILVA FILHO, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 340197 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.646.021-04, residente e domiciliado à Rua 72, apto 1.912, Edifício QS Tower, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.805-480, **JHH PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.992.608/0001-21, sediada à Q ACSO 01 (103 Sul), Avenida LO-1, nº 47, Conjunto 04, Lote 38, Edifício Oral Prev, andar 1, sala 01 F, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77.015-028, e **EDUARDO MACHADO NEOAGRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.663.172/0001-27, sediada à Rua 72, nº 223, Quadra C-16 COM Rua 14, Lotes 12, 13, 14 e 15p, Edifício QS TWO Hands, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.805-480, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinados (Doc. 1), vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e acatamentos costumeiros, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

com fulcro nos arts. 48, §§2º e 3º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

I. QUADRO RESUMO

PETICIONANTES	Eduardo Machado Silva Filho JHH Participações Ltda Eduardo Machado Neoagro Ltda
NATUREZA DA AÇÃO	Recuperação Judicial
NATUREZA DA PEÇA	Petição inicial
PRETENSÕES:	
II. DA COMPETÊNCIA.....	3
III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO	3
IV. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E EMPRESAS COLIGADAS	4
V. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.....	8
i. Da exposição das causas da crise enfrentada pelo grupo	8
ii. Da viabilidade econômica e operacional do grupo.....	15
iii. Das consequências da crise. Necessidade de suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição/alienação/arresto em andamento em face dos Requerentes.....	17
iv. Dos bens essenciais.....	18
v. Da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial.....	19
VI. DA IMPORTÂNCIA DE SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE CAIXA DAS EMPRESAS AUTORAS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL	22
VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS	25
VIII. DOS PEDIDOS.....	27

II. DA COMPETÊNCIA

1. Na hipótese de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

2. No presente caso, o centro da tomada das principais decisões, bem como de produção, está localizado na cidade de Cocalzinho - MT, mais especificamente na Fazenda Nova Esperança IV, V e VI.

3. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO

4. Os Requerentes compõem o Grupo econômico, vez que exercem atividades interligadas, em que seus ativos estão concatenados para o melhor desenvolvimento do Grupo e de suas atividades, que são voltadas para o agronegócio.

5. Há, portanto, uma profunda interligação e interdependência operacional entre as Recuperandas que evidenciam uma única empresa enquanto atividade econômica.

6. Precisamente por isso, os passivos das Recuperandas também se comunicam em vários pontos, tendo em vista a outorga de inúmeras garantias recíprocas (as “garantias cruzadas”), conforme atestam os contratos em anexo (Doc. 03).

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

7. A atual organização societária permite que eventuais lucros/prejuízos auferidos por quaisquer das sociedades do Grupo sejam reinvestidos/supridos nas/pelas demais. Dito de forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma das Recuperandas servem ao Grupo como um todo, contribuindo ou prejudicando o atingimento de seus objetivos comuns.

8. É inequívoco, portanto, que as Recuperandas estão organizadas do ponto de vista societário como um grupo econômico de fato (art. 51, II “e” da LRF), motivo que torna indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, inclusive para aumentar a eficiência do processo de reestruturação e resguardar o interesse dos próprios credores e demais interessados.

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E EMPRESAS COLIGADAS

9. Inicialmente, destaca-se que o *caput* do artigo 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo da legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial, qual seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10. Diante disso, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que incluiu ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005 os §§2º e 3º, tornou possível o ingresso com pedido de recuperação de produtores rurais.

11. Da leitura dos dispositivos, resta compreendido que para ingressar com pedido de recuperação judicial, o produtor rural deverá demonstrar que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, o que deverá ser comprovado por

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

meio de documentação contábil, a qual seguirá critérios distintos para produtor pessoa física e jurídica.

12. Conquanto os dispositivos prevejam a possibilidade de pedido por produtor rural, importa registrar que o art. 1º da LRF delimita quais são os sujeitos ativos ao qual a recuperação judicial é destinada, sendo, tão somente, os empresários e as sociedades empresárias. De modo que o art. 51, inciso V, da legislação estabelece que a petição inicial do processo de soerguimento econômico será acompanhada da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

13. Assim, a questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária, à luz da legislação pátria.

14. Diante disso, conforme preceitua o art. 971 do Código Civil, no que concerne à situação do empresário produtor rural, “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)”.

15. Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante o órgão competente.

16. Nessa senda, levando em consideração que mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, o entendimento jurisprudencial parte do pressuposto de que não é necessário possuir inscrição há no mínimo 2 anos para ingressar com o pedido de recuperação, sendo suficiente provar o exercício de atividade regular durante este período e estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, de modo a atender cumulativamente aos requisitos dos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da LRF.

17. Desse modo, a fim de atestar que o preenchimento dos requisitos legais para instauração de procedimento de recuperação judicial, os Requerentes apresentam, em anexo, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (Doc. 04), bem como os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (Doc. 05), Balanços Patrimoniais e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (Doc. 06), em atenção ao art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

18. Com efeito, os Requerentes preenchem os demais requisitos objetivos necessários para o processamento da recuperação judicial, previstos no art. 48 e 51 da LRF, quais sejam, jamais foram falidos obtiveram concessão de recuperação judicial e os seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares, o que será atestado por meio das certidões que serão juntadas aos autos em momento oportuno. ,

19. Outrossim, além de estarem inequivocadamente atendidos todos os requisitos objetivos, o presente pedido está instruído com os documentos exigidos no art. 51 da LRF, a saber:

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

- a) Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e demonstrativo de resultado desde o último exercício social – art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2022 a 2024, levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 07);

- b) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 08);

- c) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 09);

- d) Relação de bens dos sócios e administradores, devidamente discriminados na Declaração de Imposto de Renda (art. 51, inciso VI – Doc. 06), protestando pela manutenção do documento em sigilo, requerendo seja acessada somente por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

- e) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X – Doc. 10)

- f) Extratos atualizados das contas-corrente dos Requerentes e de suas aplicações financeiras (art. 51, inciso VII – Doc. 11);

- g) Certidões dos cartórios de protesto competentes (art. 51, inciso VIII - Doc. 12); e

- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as sociedades figuram como parte, subscrita por seus representantes (Doc. 13).

20. Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que o produtor rural e as empresas a ele ligadas estão em crise e necessitam do subsídio da recuperação judicial para se reerguerem, bem como que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

V. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

i. Da exposição das causas da crise enfrentada pelo grupo

21. O Sr. Eduardo Machado é produtor rural, bem como é sócio das empresas que compõem o polo ativo da presente demanda, que também exercem atividades rurais.

22. Em 2022, adquiriu a propriedade rural denominada “Fazenda Nova Esperança IV, V e VI”, cujas certidões de matrícula (Doc. 14) e certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR (Doc. 15) seguem carreadas, e visando garantir a função social do bem, o Requerente fez investimentos elevados no imóvel, a fim de tornar a propriedade rentável. Para tanto, contraiu empréstimos, em 2022 e 2024, junto às seguintes instituições financeiras: Sicoob, Santander e Banco do Brasil.

23. O planejamento inicial envolvia a exploração de seringueiras, criação de gado e abertura e preparação de área para plantação de soja. O que, por óbvio, envolvia um investimento inicial considerável.

24. Ao fazer os ditos investimentos, o Requerente – Eduardo – levou em consideração o fato de que nos últimos anos o setor agropecuário tem sido responsável por parte considerável da economia brasileira. De acordo com dados

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

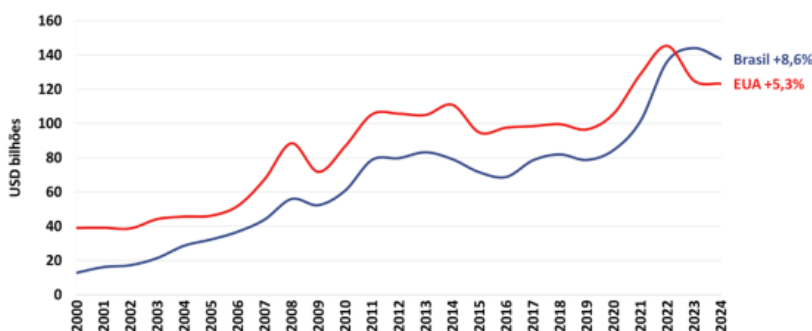
[Anexos](#)

fornecidos pelo IBGE, entre os anos de 2022 e 2024, o referido setor correspondeu em média a 23% do PIB do país.

25. O Brasil, segundo a BTG¹, lidera a exportação mundial de soja, milho, café, açúcar, suco de laranja, carne bovina e carne de frango, sendo considerado o “celeiro do mundo”, vez que produz alimentos suficientes para suprir as necessidades de aproximadamente 11% da população global.

26. Segundo dados da Insper Agro Global, o Brasil tem apresentado crescimento médio ao ano significativo, sendo que em 2023 ultrapassou os Estados Unidos em exportação de *commodities*, vejamos:

Figura 1: Exportações de commodities do agronegócio dos EUA e do Brasil, em bilhões de dólares correntes e crescimento médio (% a.a), entre 2000 e 2024.



Fonte: elaborado pelo Insper Agro Global com base nos dados do Trade Data Monitor (2024).

27. Em abril de 2024, a balança comercial do país registrou 9 bilhões de dólares, relativos à exportação de commodities. Neste cenário, urge ressaltar que a relevante participação do Estado do Mato Grosso, o qual foi responsável pela movimentação de 26 bilhões de dólares. Senão, vejamos:

¹ CNN Brasil, 2024. Brasil virou “celeiro do mundo” e já lidera exportações mundiais de sete alimentos, diz BTG. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-virou-celeiro-do-mundo-e-ja-lidera-exportacoes-mundiais-de-sete-alimentos-diz-btg/> >. Acesso em: 30 mai. 2025.

FGV IBRE O IBRE Imprensa Notícias Eventos Fale conosco

Eu quero Estatísticas Serviços IBRE Revista Conjuntura Econômica

A balança comercial: as exportações de commodities da indústria de transformação

16/05/2024

Descrevemos os resultados da balança comercial e ressaltamos a importância das commodities nas exportações da indústria de transformação.

O saldo da balança comercial em abril foi de US\$ 9,0 bilhões, um bilhão a mais do que em abril de 2023. As exportações aumentaram, em valor, 14,1% e as importações, 14,3%. No acumulado do ano até abril, o valor exportado cresceu 5,7% e o importado, 2,2%, em relação a igual período de 2023. O saldo acumulado no ano até abril foi de US\$ 27,7 bilhões, US\$ 4,1 bilhões superior ao do primeiro quadrimestre de 2023.

Fonte: FGV Ibre²

DESEMPENHO ECONÔMICO

Exportações de MT alcançam 157 países e geram US\$ 25,95 bilhões em 2024

26 de Dezembro de 2024 às 10:00

Enquanto algodão e carne bovina tiveram vendas históricas, houve queda na exportação da soja e milho

Débora Siqueira | Sedec

Mato Grosso exportou 161 tipos de produtos para 157 países e gerou 25,95 bilhões de dólares entre janeiro e novembro de 2024, segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

Os principais destinos dos produtos foram China, Vietnã, Tailândia e Turquia. O Estado de Mato Grosso teve 8,31% de participação nas exportações brasileiras.

A soja em grão, o milho em grão, o algodão, o bagaço e outros resíduos da soja, além da carne desossada de bovino congelada, compõem cerca de 90% de tudo o que foi comercializado pelo Estado com outros países.

No mesmo período do ano passado, Mato Grosso comercializou 30,09 bilhões de dólares, com embarques de 64 milhões de toneladas. Ao todo, foram 181 produtos exportados para 148 países, o que representou 9,68% das exportações brasileiras.

Fonte: Secretaria do Comércio MT³

28. Os dados expostos acima demonstram, inequivocadamente, que o cenário era vantajoso.

² FGV Ibre, 2024. A balança comercial: as exportações de commodities da indústria de transformação. Disponível em: < <https://portalibre.fgv.br/noticias/balanca-comercial-exportacoes-de-commodities-da-industria-de-transformacao#:~:text=Descrevemos%20os%20resultados%20da%20balan%C3%A7a,importa%C3%A7%C3%B5es%2C%2014%2C%25.>>. Acesso em: 30 mai. 2025.

³ Governo Mato Grosso, 2024. Exportações de MT alcançam 157 países e geram US\$ 25,95 bilhões em 2024. Disponível em: < [https://www.secom.mt.gov.br/web/sedec/w/exporta%C3%A7%C3%B5es-de-mt-alcan%C3%A7am-157-pa%C3%ADses-e-geram-us-25-95-bilh%C3%B5es-em-2024#:~:text=Mato%20Grosso%20exportou%20161%20tipos,Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os%20\(MDIC\).>](https://www.secom.mt.gov.br/web/sedec/w/exporta%C3%A7%C3%B5es-de-mt-alcan%C3%A7am-157-pa%C3%ADses-e-geram-us-25-95-bilh%C3%B5es-em-2024#:~:text=Mato%20Grosso%20exportou%20161%20tipos,Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os%20(MDIC).>). Acesso em: 30 mai. 2025.

[Início](#)

[Resumo](#)

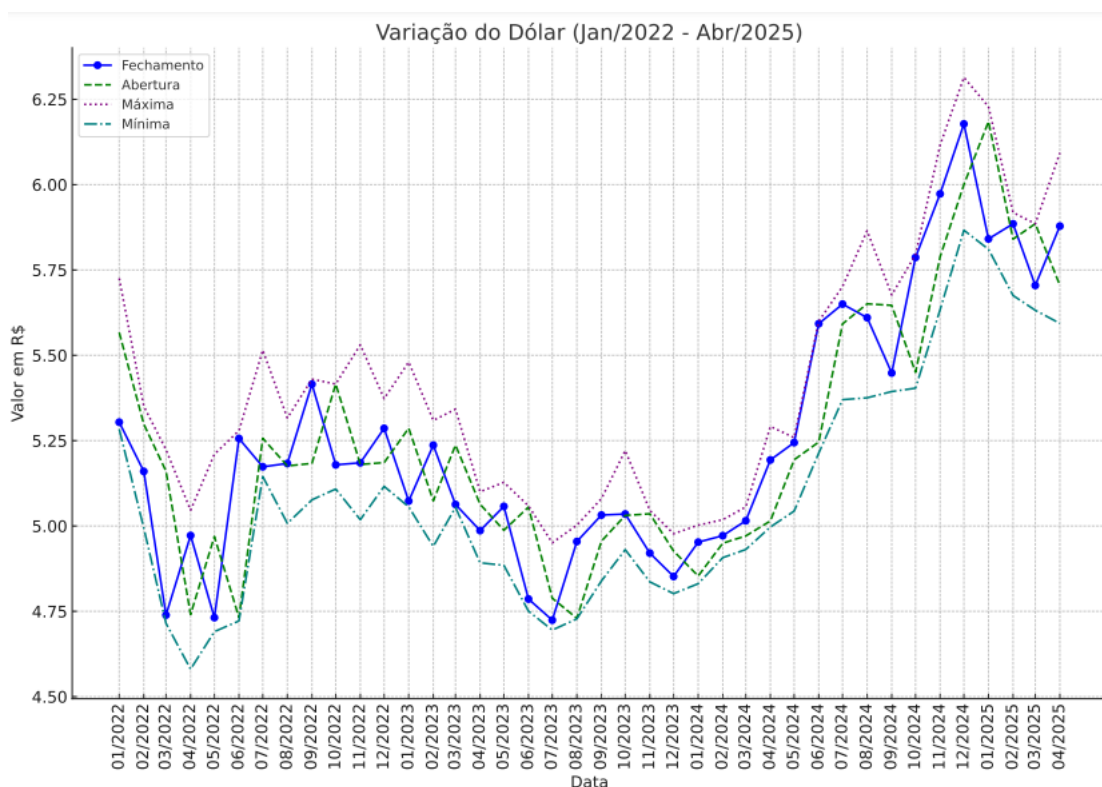
[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

29. No entanto, em que pese o cenário positivo para o agronegócio brasileiro, inclusive no Estado do Mato Grosso, os recursos investidos pelos Requerentes não foram suficientes para garantir uma renda necessária para adimplir com o pagamento das parcelas dos financiamentos contraídos junto aos bancos.

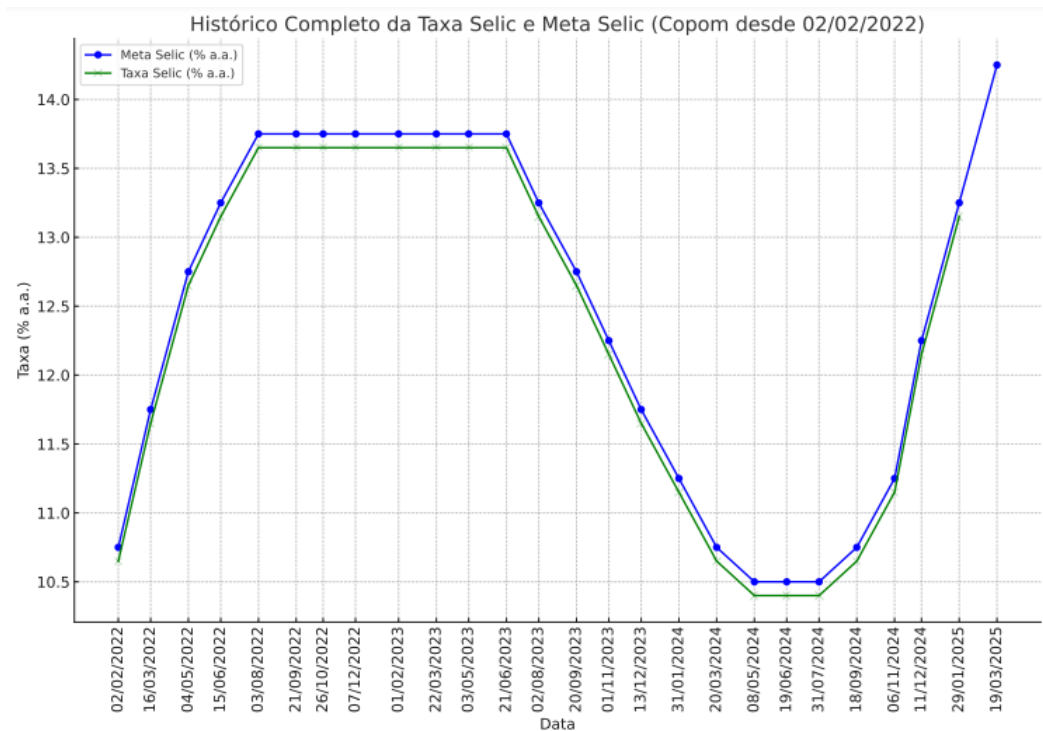
30. A insuficiência de recursos financeiros se deu, inclusive, pela alta do dólar, que conseqüentemente interfere nos custos dos insumos necessários para desenvolvimento das atividades agropecuárias.



31. Ao analisar o gráfico acima, observa-se que quando do início das contratações dos financiamentos, o dólar estava em torno de aproximadamente R\$ 5,25. No transcurso do tempo, a situação sofreu significativas alterações, alcançando picos entre R\$ 5,40 a R\$ 6,10.

32. A situação fora agravada sobremaneira também pelo aumento na taxa de juros SELIC, que possui impacto significativo no poder de compra e valores de produtos/insumos.

33. Nos últimos anos, com a mudança de Governo, a taxa Selic sofreu variação considerável. Ocorre que o aumento da referida taxa significa, por corolário, que a inflação do país está elevada. Ou seja, a taxa de juros Selic e a inflação poderiam ser consideradas “grandezas” proporcionais, ao passo que o aumento de uma corresponde à elevação da outra. Vejamos os dados retratados no gráfico a seguir:



34. Infere-se do gráfico que a taxa de juros que girava em torno de 10,7% ao ano no início de 2022, após as especulações políticas e mudança para o atual Governo, alcançou valores entre 13,7% a 14,75% ao ano.

35. A elevação gradativa dos valores de custos após a contratação dos financiamentos impactou os negócios dos Requerentes, de forma negativa, haja vista que todo o planejamento dos Requerentes foi arruinado.

36. Ademais, é imperioso destacar que para implantar as ideias iniciais, os Requerentes necessitavam de licenças ambientais, para proceder com desmatamento e abertura de área. Contudo, enfrentaram dificuldades para obter tais licenças, por questões burocráticas junto aos órgãos. Dificuldades estas que se arrastam por anos, mas que, felizmente, encontram-se em vias de serem resolvidas.

37. Em virtude de ainda não terem em mãos as referidas licenças, alguns projetos, em especial de plantio de grãos, restaram prejudicados e se encontram paralisados. O que, por corolário, gerou prejuízos financeiros aos Requerentes, os quais não podem ser resolvidos senão por meio do processo de recuperação judicial em questão.

38. Diante do exposto, os Requerentes buscaram novos financiamentos junto às instituições financeiras, a fim de reverter a situação ou, ao menos, minimizar os prejuízos, contudo não lograram êxito.

39. O resultado infrutífero das tentativas de obtenção de crédito é reflexo da ausência de licenças ambientais – que em alguns casos são exigidas – e redução de oferecimento de crédito pelas instituições e pelo Governo.






40. Nos últimos anos, vale ressaltar que o desembolso de crédito rural registrou queda bastante significativa, os dados de 2024, quando comparados ao do ano de 2023, evidenciam que a redução chegou ao percentual de, aproximadamente, 31%.

Desembolso de crédito rural registra queda significativa

Os dados indicam que a maior parte dos recursos foi destinada ao custeio da produção

AGROLINK - Leonardo Gottems

Publicado em 15/11/2024 às 15:07h.

COMPARTILHE:     

O desembolso de crédito rural no Brasil apresentou uma queda significativa de 25% entre julho e outubro de 2024, em comparação com o mesmo período do ano anterior, segundo startup Agree. Nos primeiros quatro meses do Plano Safra 2024/25, o valor liberado foi de R\$ 151,4 bilhões, o que representa uma redução de R\$ 50 bilhões em relação aos R\$ 201,2 bilhões registrados no ciclo anterior, 2023/24. Essa diminuição reflete um recuo nos recursos disponibilizados pelas instituições financeiras para os produtores rurais.

Fonte: Agrolink⁴

ENTRAVES

Desembolso do crédito rural tem queda de 31% nos primeiros 3 meses do Plano Safra 24/25

Relatório da Faesp mostra balanço de uso de recursos do programa federal em São Paulo e no Brasil; Pronamp cresceu e Pronaf reduziu

Fonte: Canal Rural⁵

41. Nesta senda, clarividente que a crise financeira vivenciada pelos Requerentes teve como causa fatores externos e que estão fora do seu controle. Logo, seria injusto penalizá-los por questões econômicas atreladas à política, mais especificamente às trocas de governos, que culminaram no aumento da inflação e, conseqüentemente, da taxa Selic e refletiram na variação da taxa de câmbio, bem como no processo burocrático de órgãos.

⁴ Agrolink, 2024. Desembolso de crédito rural registra queda significativa. Disponível em: < https://www.agrolink.com.br/noticias/desembolso-de-credito-rural-registra-queda-significativa_496874.html>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁵ Canal Rural, 2024. Desembolso do crédito rural tem queda de 31% nos primeiros 3 meses do Plano Safra 24/25. Disponível em: < <https://www.canalrural.com.br/agricultura/desembolso-do-credito-rural-tem-queda-de-31-nos-primeiros-3-meses-do-plano-safra-24-25/>>. Acesso em: 30 mai. 2025.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

ii. Da viabilidade econômica e operacional do grupo

42. Os Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

43. Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, os Requerentes já estavam buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, de modo a assegurar a manutenção hígida das atividades das Recuperandas, como forma de continuar gerando receitas para a continuidade da sua operação e recuperar o abalo da confiança do mercado.

44. Como não poderia deixar de ser, os Requerentes seguem confiantes de que o presente pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para integral reestruturação do Grupo, de forma a viabilizar que voltem a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para o mercado.

45. Trata-se de um Grupo saudável e com capacidade para continuar operando, sendo certo que tudo indica que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, vai retomar a sua acentuada curva de crescimento.

46. Para além, considerando que os dados mencionados em linhas volvidas apontam que o setor agropecuário é lucrativo, sendo representativo de percentual considerável do PIB brasileiro, não restam dúvidas quanto à capacidade de soerguimento dos Requerentes, de modo que estes necessitam apenas, com urgência,

de um período para reestruturar os negócios e iniciar os pagamentos dos seus credores.

47. Com efeito, as perspectivas para o ano de 2025 são positivas. De acordo com dados da Broadcast Agro⁶ e da CNA⁷, há previsão de aumento do PIB do agronegócio para o referido ano, podendo chegar a 5%.

48. E, para o Estado do Mato Grosso, o cenário também é favorável. Segundo projeções do Banco do Brasil, o crescimento do PIB do Estado deve ser de 4,1%, tornando-se o 2º que mais deve crescer no ano de 2025, ficando atrás apenas do Mato Grosso do Sul⁸.

49. Todos esses fatores, combinados com o fato das licenças ambientais necessárias para prosseguimento dos projetos estarem na iminência de serem emitidas, bem como do desenvolvimento de atividade de extração de látex e pecuária na fazenda, induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF e que, por isso, deve ser deferida por este d. Juízo.

⁶ O Globo, 2025. PIB do Brasil cresce 1,4% no primeiro trimestre de 2025, puxado pelo agro. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/05/30/pib-do-brasil-cresce-14percent-no-primeiro-trimestre-de-2025.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁷ CNA alimentando o brasileiro, 2024. CNA prevê crescimento do PIB do agronegócio em 2025, mas cenários externo e interno são desafiadores para o setor. Disponível em:< [https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafiadores-para-o-setor#:~:text=Bras%C3%ADlia%20\(11%2F12%2F2024,para%20os%20produtores%20urais%20brasileiros.>](https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafiadores-para-o-setor#:~:text=Bras%C3%ADlia%20(11%2F12%2F2024,para%20os%20produtores%20urais%20brasileiros.>). Acesso em: 30 mai. 2025.

⁸ MT Econômico, 2025. Impulsionado pelo agro, PIB de MT deve registrar 2ª maior alta do país em 2025. Disponível em:<<https://matogrossoeconomico.com.br/agronegocio-mato-grosso/impulsionado-pelo-agro-pib-de-mt-deve-registrar-2a-maior-alta-do-pais-em-2025/#:~:text=O%20crescimento%20do%20Produto%20Interno,estimativa%20de%207%2C7%25..>>. Acesso em: 30 mai. 2025.

50. Portanto, não remanescem dúvidas que há chances de soerguimento para Requerentes, sendo que estes dependem essencialmente do congelamento das dívidas e da reestruturação do seu passivo, o que é possível por meio de procedimento recuperacional previsto na Lei nº 11.101/2005.

iii. Das consequências da crise. Necessidade de suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição/alienação/arresto em andamento em face dos Requerentes

51. Em virtude das dificuldades financeiras, conforme mencionado alhures, os Requerentes não estão conseguindo cumprir com suas obrigações em dias, razão pela qual alguns credores estão ingressando com ações judiciais em seu desfavor para pleitear o recebimento dos créditos.

52. Não bastasse isso, cumpre ressaltar que dentre as todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram no polo passivo, há algumas com eminente risco de ser autorizada a realização de atos constritivos. Em especial, a ação de execução de título extrajudicial proposta pela Cooperativa de Crédito Cocre – Sicoob Cocre (Processo nº 5210174-43.2025.8.09.0051), a qual visa o recebimento de monta superior a 8 milhões de reais.

53. Diante da iminência de medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio e constrição judicial em face dos Requeridos, salta aos olhos o risco de dilapidação patrimonial que estes podem sofrer: além da penhora de quotas de sociedade empresária em que figura como sócio, há risco de penhora de ativos financeiros, bens móveis e imóveis para satisfazer seus débitos.

54. Frisa-se, ainda, que as constringências judiciais e os atos expropriatórios podem comprometer o combalido fluxo de caixa dos Requerentes, principalmente no momento econômico extremamente delicado que atravessam, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

55. Assim, tem-se que a suspensão das ações, execuções e atos constritivos é medida que se impõe, a fim de não colocar em risco o instrumento de reestruturação econômica que se pretende alcançar com a presente ação.

56. Os referidos efeitos estão presentes no art. 52 da Lei 11.101/2005, que prevê as providências que serão adotadas pelo Juízo quando do deferimento da recuperação judicial e, dentre elas, cabe destacar a que está contida no inciso III, qual seja, ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma Lei.

57. Este último dispositivo, por sua vez, em seu inciso III é categórico ao afirmar que o deferimento do processamento da recuperação judicial implicará na proibição de atos constritivos e expropriatórios em face do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

58. Nesta senda, requer-se seja deferido o processamento da recuperação judicial, com fito de garantir os efeitos do *stay period*, com fulcro no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, e, por conseguinte, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, despejos e constringência judicial sobre seus bens.

iv. Dos bens essenciais

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

59. Não bastasse isso, em razão do inadimplemento das parcelas dos financiamentos, a propriedade rural e tratores adquiridos pelos Requerentes, que foram dados em garantia em alienação fiduciária nos contratos junto ao Banco Santander e Banco de Lage Landen, estão sob o risco de terem suas propriedades consolidadas em favor do credor fiduciante.

60. Ocorre, Excelência, que os referidos bens são essenciais para a manutenção e desenvolvimento das atividades dos Requerentes, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Sem a propriedade rural, não há local para que os Requerentes produzam e os tratores são, inequivocadamente, bens de capital.

61. Vale destacar, neste contexto, que a Lei de Recuperação Judicial e Falências almejou proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da sociedade empresária – como ocorre no presente caso – e, os quais devem ser necessariamente preservados, pois os Requerentes necessitam deles para manter os seus negócios e a sua própria sobrevivência.

62. Nesta senda, os Requerentes pugnam para que conste expressamente na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial a essencialidade dos referidos bens, a fim de impossibilitar a consolidação da propriedade, eventual leilão judicial e/ou imissão na posse, com fulcro no dispositivo alhures.

v. Da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial

63. *In casu*, importa ressaltar que os Requerentes possuem obrigações financeiras cujos contratos/títulos de crédito preveem cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido recuperacional, senão vejamos:

a) Banco Santander – CPR com liquidação financeira nº 175500300117

6. VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, o **BANCO** poderá considerar as obrigações aqui previstas antecipadamente vencidas, independentemente de notificação, e exigir do **CLIENTE** e do(s) **AVALISTA(S)** o pagamento integral e imediato de qualquer valor devido ao amparo desta CPR, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

[...]

e) se o **CLIENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e/ou o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)** e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas do **CLIENTE**, e/ou do(s) **AVALISTA(S)** e/ou do(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)**, inclusive no exterior, tornar(em)-se insolvente(s), tiver(em) a sua falência requerida, propuser(em) plano de recuperação extrajudicial a quaisquer de seus credores ou ingressar(em) em juízo com pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento ou homologação, ou em caso de quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar;

b) Banco Santander – CPR com liquidação financeira nº 175500300125

6. VENCIMENTO ANTECIPADO:

6.1. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, o **BANCO** poderá considerar as obrigações aqui previstas antecipadamente vencidas, independentemente de notificação, e exigir do **CLIENTE** e do(s) **AVALISTA(S)** o pagamento integral e imediato de qualquer valor devido ao amparo desta CPR, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

[...]

e) se o **CLIENTE**, o(s) **AVALISTA(S)** e/ou o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)** e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas do **CLIENTE**, e/ou do(s) **AVALISTA(S)** e/ou do(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)**, inclusive no exterior, tornar(em)-se insolvente(s), tiver(em) a sua falência requerida, propuser(em) plano de recuperação extrajudicial a quaisquer de seus credores ou ingressar(em) em juízo com pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento ou homologação, ou em caso de quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar;

c) Banco do Brasil – Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04748-2

VENCIMENTO ANTECIPADO - DECLARO-ME (AMO-NOS) CLIENTE(S) DE QUE, ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ, CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE VENCIDAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES A SEGUIR IMPUTADAS A MIM OU AO(S) COBRIGADO(S) :

[...]

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

B) SOFRER(MOS) FALECIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REQUERER(MOS) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(MOS) FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(MOS) NOSSAS ATIVIDADES E/OU DER(MOS) CAUSA AO ENCERRAMENTO DE MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, POR FORÇA DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E/OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

d) Banco do Brasil – CCB nº 40/06531-6

VENCIMENTO ANTECIPADO - DECLARO-ME (AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE, ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ, CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE VENCIDAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES A SEGUIR IMPUTADAS A MIM OU AO(S) COOBRIGADO(S) :

[...]

B) SOFRER(MOS) FALECIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REQUERER(MOS) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(MOS) FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(MOS) NOSSAS ATIVIDADES E/OU DER(MOS) CAUSA AO ENCERRAMENTO DE MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, POR FORÇA DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E/OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

e) Banco de Lage Landen Brasil S.A – CCB nº 711768

CLÁUSULA 07. DO VENCIMENTO ANTECIPADO – A dívida contida na presente CÉDULA poderá ser considerada antecipadamente vencida e desde logo exigível, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer – além dos casos estabelecidos em lei - dos seguintes casos, que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pela **EMITENTE** e pelos **GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, tornando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pelo **CREDOR** nesta CÉDULA:

[...]

- b) pedido ou deferimento falência, requerimento de recuperação judicial ou auto falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da **EMITENTE** ou do(s) **GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, entrar em estado de liquidação, insolvência, bem como na ocorrência de protesto de título por cujo pagamento esteja qualquer dos mesmos

64. Assim, em atenção ao poder geral de cautela, este Juízo deve evitar verdadeira “corrida” atrás dos ativos de titularidade dos Requerentes. Para tanto, é imperioso que sejam suspensos os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado dos

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

instrumentos financeiros, a fim de que seja preservada a operação da Pavienge, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

65. Obtempera-se que o entendimento jurisprudencial pacificado prevê a possibilidade de suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado em casos de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. **1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional.** 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00071360920248190000 202400210492, Relator.: Des(a) . LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/07/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/07/2024)

66. Desta feita, é inconteste que a suspensão é possível, razão pela qual requer o seu deferimento durante o *stay period*.

VI. DA IMPORTÂNCIA DE SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE CAIXA DAS EMPRESAS AUTORAS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

67. Conforme demonstrado em linhas volvidas, o Grupo Autor está bastante fragilizado financeiramente, tanto que foi obrigado a ingressar com o pedido de

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

recuperação judicial em comento, cujos custos se não forem mitigados pelo Poder Judiciário comprometerão ainda mais a situação crítica vivenciada pelo mesmo.

68. Dentre os custos decorrentes do processo de recuperação judicial tem-se a remuneração do administrador judicial, a qual deve ser fixada em consonância com a capacidade de pagamento das empresas recuperandas, sob pena de se inviabilizar o processo em função de sua onerosidade.

69. Além da capacidade de pagamento das empresas, o n. Julgador ao arbitrar a remuneração devida ao administrador judicial também deve se pautar nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa, a fim de que estes honorários sejam fixados em valores que atendam tanto os interesses das recuperandas, quanto do administrador judicial.

70. Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é a capacidade de pagamento das então devedoras.

71. Ora, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de forma que esta seja justa a remunerar dignamente o seu trabalho, e, ainda, não agrave mais a situação de crise na qual se encontram os Autores, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento destes, bem como ao serviço a ser desempenhado pelo Administrador Judicial.

72. Isto porque, se os Requerentes foram compelidos a ingressar com um pedido de recuperação judicial em questão, certamente não possuem uma boa condição de pagamento, tanto que não conseguiram, sem o auxílio da Lei 11.101/2005, adequar seu passivo à sua geração caixa.

73. Atento a tais fatos, espera-se que o Poder Judiciário, ora representado pela figura do e. Julgador, não fixe os honorários devidos ao Administrador Judicial em percentuais elevadíssimos, os quais além de inviabilizar o processo, também caracterizariam o enriquecimento sem causa do Administrador Judicial em decorrência do acompanhamento de um único processo de recuperação judicial.

74. Em alguns casos, os honorários do administrador judicial são tão elevados que as vezes representam boa parte ou até superam a remuneração mensal percebida pelo Juiz que preside o feito, o que é inconcebível, especialmente quando se verifica os milhares de processos que os juízes processam e julgam.

75. Outro fator que deve ser considerado na fixação dos honorários do administrador judicial é o de que a oneração dos custos do processo impacta diretamente no pagamento dos credores das recuperandas, dentre os quais estão os próprios trabalhadores.

76. Isto porque não existe mágica no processo de recuperação judicial, o qual na síntese se traduz na readequação da dívida à capacidade de pagamento dos Requerentes; logo, se a dívida destes, independentemente de estarem sujeitas ou não à recuperação aumenta, o deságio e o prazo de pagamento dos credores sujeitos à recuperação também deverão ser majorados para se adequar ao fluxo de caixa das empresas Autoras.

77. Sendo certo que o fluxo de caixa dos Requerentes tende a reduzir consideravelmente após a propositura do pedido de recuperação judicial, haja vista a resistência do mercado em disponibilizar crédito para empresas em recuperação judicial.

78. Por todos estes fatos é que a fixação dos honorários devidos ao Administrador Judicial deve ser analisada criteriosamente pelo n. Julgador.

79. Justamente para evitar abusos na fixação dos honorários devidos ao administrador judicial é que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 24, § 1º, limitou tal remuneração ao teto de 5% do passivo das empresas recuperandas.

80. Note-se que, este percentual de 5% é o máximo permitido pela lei, e não o mínimo. Tal observação é importante porque em muitos casos os próprios requerentes não têm uma margem operacional (lucro) de 5%.

81. No caso em comento, tem-se que embora o negócio possua margens para gerar lucros e ser rentável, no momento registra apenas prejuízos, em decorrência de todos os motivos elencados anteriormente.

82. Considerando todos estes fatos, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade de geração de caixa dos Autores, **requer de Vossa Excelência que fixe os honorários do administrador judicial em no máximo 1% do passivo sujeito à recuperação.**

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

83. O valor da ação de recuperação judicial, consoante preleciona a legislação e o entendimento jurisprudencial, deve guardar equivalência com o somatório dos créditos sujeitos aos efeitos do processo, bem como com o valor do proveito econômico da ação.

84. *In casu*, o valor da ação é elevado, alcançando aproximadamente o valor do teto de custas previsto no Provimento-TJMT/CGJ N.29/2024-TJMT/CGJ, de modo a girar em torno de 100 mil reais.

85. Com efeito, ponderando a dificuldade financeira que os Requerentes vêm enfrentando, a qual os levou a ingressar com o presente pleito, faz-se mister o deferimento do parcelamento das referidas custas, porquanto estes, consoante se verifica da documentação em anexo, não possuem condições de arcar com o pagamento em parcela única.

86. O pagamento em uma única parcela desestabilizaria os Requerentes, agravando a situação de crise econômico-financeira, podendo inclusive inviabilizar qualquer tentativa de soerguimento econômico e colocando em xeque o processamento da recuperação judicial.

87. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios coadunam que é admissível o parcelamento das custas iniciais em pedidos de recuperação judicial, com o objetivo de garantir a observância ao princípio da preservação da empresa e de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento, bem como é permitida nos termos do art. 98, §6º, do CPC/2015.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – **O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública** – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ADMISSÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. I - Consoante redação do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II - Na hipótese de as provas acostadas pela parte, respaldadoras do seu pleito de concessão da assistência judiciária, não demonstrarem a sua hipossuficiência, imperioso é o indeferimento da postulação. **III - No caso, conquanto ausentes os requisitos evidenciadores da alegada parca condição financeira da parte, para não onerá-la em demasia, mormente por estar em processo de recuperação judicial, admite-se o acolhimento do pleito subsidiário de parcelamento do pagamento das custas processuais em 05 (cinco) vezes** (CPC2015, art . 98, § 6º). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 51442407820178090000 GOIÂNIA, Relator.: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ou diferimento ao final do processo, e deferiu o recolhimento das custas em 6 (seis) parcelas mensais - Insurgência – Acolhimento parcial - Concessão da justiça gratuita ou diferimento ao recolhimento as custas incompatíveis com o rito recuperacional – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – **Possibilidade de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, conforme pleito subsidiário – Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa - Inteligência do artigo 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada para deferir o recolhimento das custas em 10 (dez) parcelas mensais** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2265839-51.2023.8 .26.0000 Campinas, Data de Julgamento: 14/03/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2024)

88. Desta feita, ante a probabilidade e cabimento do pedido, os Autores pugnam pelo deferimento do parcelamento das custas em 10 parcelas iguais.

VIII. DOS PEDIDOS

89. *Ex positis*, requer de Vossa Excelência seja:

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

- a) deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas, em atenção aos princípios da preservação da empresa e do acesso à justiça, e com respaldo no art. 98, §6º, do CPC/2015;
- b) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.1001/2005;
- c) nomeado o Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da LRF;
- d) O arbitramento dos honorários do administrador judicial em, no máximo, 1% (um por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial;
- e) determinada a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), da exigibilidade de todos e quaisquer créditos (trabalhistas, quirografários, garantia real, ME/EPP) detidos contra os Requerentes;
- f) determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*);
- g) determinada a impossibilidade de consolidação de propriedade, leilão judicial e/ou imissão na posse dos bens essenciais dados em garantia de operação financeira;
- h) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas dos Requerentes;

- i) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- j) intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- k) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF

90. Oportunamente, considerando a iminência de atos constritivos, ajuizamento de novas ações e possibilidade de consolidação de propriedade de bens essenciais por credores fiduciários, situações que evidenciam a urgência do ajuizamento da presente demanda, o Grupo protesta pela juntada posterior dos documentos necessários à instrução do pedido recuperacional, bem como dos instrumentos de procuração faltantes.

91. Ademais, dadas as particularidades da presente ação, a qual envolve grupo econômico com bens essenciais sobre risco de serem constritos ou terem suas propriedades consolidadas, bem como que sofre risco de vencimento antecipado de obrigações, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 189, I, do CPC/2015.

92. Em atenção ao princípio da celeridade, pugna-se que a decisão a ser proferida por este d. Juízo tenha força de ofício, permitindo-se, assim, que os próprios Requerentes a apresentem aos Juízos em que se processam as ações e execuções, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos, a fim de que haja o imediato cumprimento do comando judicial que certamente será exarado nos termos em que pleiteados pelos Requerentes, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela Serventia.

93. Informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

94. Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente em nome da procuradora Wanessa Neves Lessa Romanhol, OAB/GO – 21.660, sob pena de nulidade, consoante disposição do art. 272, §§2º e 5º, do CPC/2015.

95. Atribui-se à causa o valor representativo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), referente ao passivo dos Requerentes.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Goiânia/GO, 30 de maio de 2025.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO – 21.660

OAB/MG – 176.675

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA – 63590L

ANEXOS

1. Documento pessoais e de representação;
2. Exposição das Causas do Endividamento;
3. Contratos;
4. Inscrição e situação cadastral – Receita federal;
5. Livros caixa digital do produtor rural;
6. Relação de bens dos sócios e administradores;
7. Documentos contábeis;
8. Relação de credores;
9. Relação de empregados;
10. Certidões negativas de débito tributário;
11. Extratos atualizados das contas correntes;
12. Certidões dos cartórios de protestos competentes;
13. Relações de ação judiciais;
14. Certidões de Matrículas;
15. CCIR;
16. Cobranças Extrajudiciais;
17. Relatório de saldo devedor por contrato;
18. Certidões negativas dos distribuidores cível e criminal.